



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.814

Recurso nº: 103.402 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: ORZIL MINAS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL -

Cabe à pessoa jurídica provar a procedência dos registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa do numerário para a integralização do aumento de capital, sendo lícito presumir-se, na hipótese de ausência de tal comprovação, que os recursos tiveram origem em receita omitida.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedor evidencia a ocorrência de omissão de receita, exceto naquelas hipóteses em que tipificadamente ocorreu postergação de receita ou, ainda, quando o equívoco do lançamento contábil não alterou o Passivo - Conta Fornecedores. O fato de, também por equívoco, constar do Passivo títulos que comprovadamente constituíram devolução de vendas, igualmente não enseja a presunção de omissão de receita. Não é lícito, ainda, glosar despesas - e presumir consequentemente omissão de receita - somente pelo fato de se encontrarem embasadas em documentos emitidos por empresa "omissa" com suas obrigações junto ao Fisco.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PAGAMENTO DE COMISSÕES -

As importâncias pagas ou creditadas, a título de comissões, só constituem despesas dedutíveis quando comprovada a efetividade da prestação dos serviços que lhes teria dado causa. para torná-las devidas.

V.V

SERVIÇOS DE TERCEIROS - Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação hábil, acompanhada de outras provas subsidiárias, provando a sua efetiva prestação, pagamento do preço e sua necessidade face ao objeto social da empresa, não bastando a mera apresentação de Notas Fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, que não especificam quais foram efetivamente os serviços prestados.

DESPESAS COM VEÍCULOS - Indedutíveis as despesas com veículos não pertencentes à empresa, especialmente se não demonstrada a necessidade à atividade da mesma ou à manutenção da fonte produtora.

GASTOS COM VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

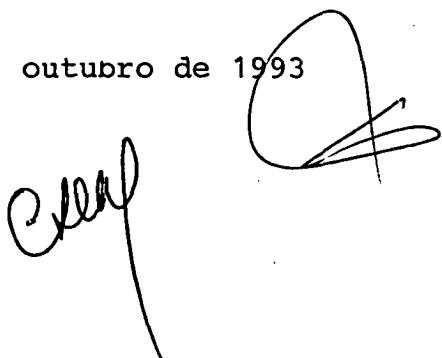
IRPJ - DESPESAS DEDUTÍVEIS - BRINDES São dedutíveis e consideradas operacionais as despesas realizadas com a aquisição e distribuição de brindes quando estas corresponderem a objetos de pequeno valor e seu montante for de índice moderado em relação à receita bruta, além de configurarem prática usual no segmento mercadológico em questão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORZIL MINAS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de CZ\$ 3.543.161,27 e CZ\$ 363.134,28 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

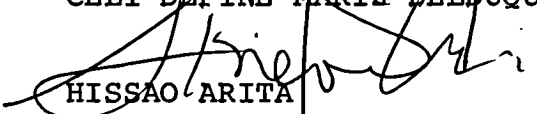
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993



Acórdão nº 105-7.814


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes oConse-
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Ed-
mundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afon-
so Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento
Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.303/91-15

RECURSO Nº: 103.402

ACORDÃO Nº: 105-7.814

RECORRENTE: ORZIL MINAS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

ORZIL MINAS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal recorre a este Conselho (fls. 237/249) pleiteando reforma da decisão prolatada (fls. 226/234) pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que indeferiu parcialmente as impugnações (fls. 150/167, 214/215 e 217/219) referentes ao lançamento descrito à fl..01.

2. O procedimento fiscal, relativo aos anos-base de 1986/1988, exercícios de 1987/1989, descrito e fundamentado às fls. 6/7, contém:

A) ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

- 1) omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo exigível da conta FORNECEDORES com valores cujos títulos não foram apresentados, emitidos por empresa considerada extinta (omissão desde 1984) ou não apresentados (fls. 11/30).....Cz\$ 3.564.353,73
- 2) glosa de despesas, não dedutíveis, correspondente a comissões sobre vendas, sem a prova da efetividade dos serviços prestados (fls. 43/58).....Cz\$ 202.701,00

Acórdão nº 105-7.814

- 3) glosa de despesas com veículos, viagens e brindes, sem que a empresa fizesse prova da propriedade dos veículos e de serem gastos normais, usuais ou necessários à manutenção da fonte produtora (fls. 47/80).....Cz\$ 55.597,11
Cz\$ 3.822.651,84

B) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

- 1) omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo exigível da conta FORNECEDORES com valores cujos títulos não foram apresentados (fls. 31/42).....Cz\$ 1.107.843,49
- 2) omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de caixa não comprovado, através da origem e do efetivo ingresso do numerário no caixa (fls. 43/46).....Cz\$ 400.000,00
- 3) glosa de despesas, não dedutíveis, correspondente a comissões sobre vendas, sem a prova da efetividade dos serviços prestados (fls. 81/102).....Cz\$ 955.981,44
- 4) glosa de despesas caracterizadas como mera liberalidade da empresa, não sendo comprovada a necessidade das mesmas como normais, usuais e vinculadas à manutenção da fonte produtora (fls. 81/102).....Cz\$ 147.587,11
- 5) glosa de despesas com brindes, caracterizada como mera liberalidade da empresa, por não ser vinculada ao seu objeto (fls. 103/46).....Cz\$ 326.666,19
Cz\$ 2.938.078,23

C) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

- 1) glosa de despesas, não dedutíveis, correspondente a comissões sobre vendas, sem a prova da efetividade dos serviços prestados (fls. 147/156).....Cz\$ 7.990.020,00

3. Ciente dos termos do auto de infração em 20/08/91, a empresa, em 12/08/91, solicitou (fls. 159) prorrogação do prazo

Acórdão nº 105-7.814

para apresentação de defesa, que foi concedida, e, em 01/10/91, apresentou a impugnação (fls. 150/167), contendo:

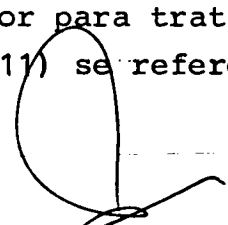
a) inicialmente identifica parte do perfil de empresa e resume a matéria tributável em despesa não dedutível e omissão de receitas;

b) no mérito, analisa inicialmente as despesas não dedutíveis, buscando inicialmente, na doutrina, o conceito de despesa, e identificando o que é indedutível, e afirmando que todas as despesas glosadas são gastos necessários, usuais e normais da empresa, objetivando a obtenção de receita, devendo, portanto serem excluídas da matéria tributável.

b.1) inicialmente identifica os valores das comissões sobre vendas (itens 2A.2, 2B.3 e 2C.1, acima), juntando mapa resumo (fls. 168) e as respectivas vendas/empresas/comissões (fls. 169/198), para comprovar subsidiariamente as operações que deram origem às notas de serviços (fls. 51/57, 84/91 e 149/156), glosadas;

b.2) sobre o item 2A.3, acima, traz como prova os documentos de propriedade de veículo (fls. 199/202), para refutar a afirmação fiscal de que aquele não pertencia à empresa; logo os valores referentes à sua manutenção (fls. 60/63 e 68/79 = Cz\$..... 50.603,37), não podem ser glosados; os gastos restantes, de pequena monta, referem-se a brindes de material esportivo (fls. 67 e 80 = Cz\$ 2.717,48), reparação no imóvel (fls. 64 e 67 = Cz\$ 1.880,00) e bebidas (fls. 58, 59, 65 e 66 = Cz\$ 396,26), esta última é servida, dentro do estabelecimento, a clientes, fornecedores e demais colaboradores que frequentam a empresa;

b.3) da rubrica de despesas com representação e viagens (item 2B.4, acima), os documentos (fls. 92, 94, 95 e 100 = Cz\$ 131.109,00) referem-se a viagens de diretor para tratar de assuntos da empresa; outra parcela (Cz\$ 12.298,11) se refere a cerveja



Acórdão nº 105-7.814

jas e refrigerantes servidos como necessários ao bom atendimento de sua clientela e, para completar o valor glosado, a última parcela (Cz\$ 4.180,00) refere-se a aquisição de uma carteira e pasta, bens de vida útil efêmera, para uso do pessoal da empresa;

b.4) quanto às despesas com brindes (item 2.2B.5, acima), mostra, de início, erro na identificação dos documentos, afirmando que os de fls. 121 e 133 são os mesmos das fls. 144 e 146, e o de fls. 107, refere-se a material hidráulico, necessário à manutenção do imóvel sede; a seguir, face a obscuridade da legislação tributária sobre o conceito e validade de brindes, procura evidenciar o uso do bom senso, quanto a esses gastos, relatando a sua finalidade e a quem é dirigido, e, apesar das diferenças de valores entre as três classes que enumera, individualmente são diminutos;

c) sobre a omissão de receitas (item 2B.2, acima) identifica que todos os esclarecimentos foram prestados às fls. 44/46, justificando e comprovando a origem dos recursos, e o seu efetivo ingresso, foi por caixa, através dos lançamentos contábeis que identifica (fls. 203/208); quanto a conta FORNECEDORES, a empresa alega ter dados todos os documentos à fiscalização, os quais foram-lhe devolvidos ao final dos trabalhos, ficando surpresa com a autuação, inclusive, não conseguindo identificar as parcelas que compõem a matéria tributável, pelo que protesta pela apresentação futura dos elementos comprobatórios;

d) conclui pela improcedência do feito fiscal e requer o provimento da impugnação para cancelar o lançamento.

4. As fls. 211, foi afirmado pela autuante da remessa posterior do documento de fls. 210 ao contribuinte, face à não identificação no auto de infração dos valores ali discriminados, sendo proposta a reabertura do prazo para impugnação, tendo aquele sido conhecido pela empresa em 17/01/92 (AR, fls. 213), e, em 10/02/92, foi apresentada a complementação da impugnação



Acórdão nº 105-7.814

(fls. 214/215), que contém, além das mesmas razões da inicial, a indicação de já ter apresentado outra complementação, em 07/02/92, que estranha não ter sido ainda anexada aos autos, o que foi feito posteriormente (fls. 217/219), e na qual a empresa justifica Cz\$. 3.540.048,53 do item 2A.1, acima, e do item 2B.1, acima, o valor de Cz\$ 1.081.554,59.

5. Às fls. 221/223, foi juntada informação fiscal, que analisando os termos das impugnações, propõe a exclusão somente de valores computados em duplicidade, mantendo os demais itens do feito original.

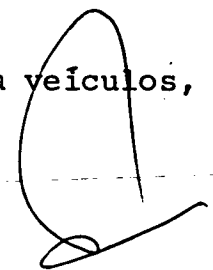
6. A decisão (fls. 226/234) da autoridade singular, quanto ao mérito, fundamenta:

a) no item omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício (itens 2A.1 e 2B.1, acima), lastreada na informação fiscal que identifica as razões de cada parcela tributada, afirma não merecer reparos o procedimento, pois não foram apresentados elementos de prova para elidir a autuação;

b) no item omissão de receitas, caracterizada por su primimento para integralização de capital (item 2B.2, acima), identifica o teor do art. 181, do RIR/80, e que os documentos às fls. 44/46, não são suficientes para provar o contrário ao feito original, pelo que o mesmo é mantido;

c) sobre a glosa de despesas relativas a comissões sobre vendas (itens 2A.2, 2B.3 e 2C.1), apesar dos documentos apresentados pela empresa, há incoerência entre seus elementos, pois divergem os percentuais de comissão para um ~~mesmo~~ prestador de serviço, que aliados a outros indícios, como falta de referência nas notas fiscais de serviço e de venda, conclui não haver sido comprovada a efetividade da prestação dos serviços;

d) quanto à glosa de despesas com veículos, viagens



Acórdão nº 105-7.814

e brindes (item A.3), apesar da prova da propriedade do veículo, as placas identificadas nas notas fiscais de despesas não coincidem com as constantes dos certificados apresentados, e os demais valores se referem a compra de cimento, produtos alimentícios, bebidas, calções, camisas e rádio para carro, ficando caracterizadas como despesas indedutíveis;

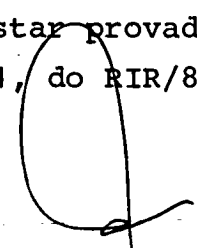
e) com referência às despesas com representações e viagens (fls. 92/95 e 100, item 2B.4, acima) foram glosadas em razão de tratar-se de aluguel de imóvel em São Paulo (SP), em dois períodos de um mês cada, referente a estada de um dos sócios naquela cidade e viagens a Caldas Novas (GO), não sendo provado, em nenhum dos casos, vinculação com o objeto da empresa;

f) as despesas com brindes (fls. 103/146, item 2B.5, acima) identificam mera liberalidade da empresa, entretanto há duplicidade da valores (fls. 121, 133, 144 e 146), devendo ser excluída a parcela de Cz\$ 8.578,00.

7. Ciente da decisão em 28/05/92 (AR. fls. 236), a empresa, em 22/06/92, apresenta recurso (fls. 237/249), que fundamenta:

a) como preliminar, face ao exame superficial da autoridade singular, traz a apreciação os mesmos argumentos e provas da impugnação;

b) sobre a omissão de receitas, caracterizadas por suprimimento de caixa, identifica que a declaração de rendimentos do sócio prova a existência de recursos, e a entrada por caixa não é defeso por lei, pelo que mantida a tributação, está a autoridade monocrática afrontando o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, nada provando e, por consequente, invertendo o ônus da prova; cita exemplo, e diz não estar provada a omissão de receita, conforme preceitua o art. 181, do RIR/80;



Acórdão nº 105-7.814

c) sobre a omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, por ter sido reaberto o prazo para impugnação, em razão dos argumentos ali expendidos, ratifica-os, dizendo que nenhum esclarecimento adicional foi solicitado, e numa análise bem profunda e isenta, certamente se concluirá que assiste razão à recorrente;

c.1) a identificação fiscal de uma empresa constante da conta FORNECEDORES estar extinta, por falta de apresentação de declaração, não torna o passivo fictício e nem é indicador de omissão de receita; pois os passivos contraídos em 1986 (fls. 29 e 30) foram quitados respectivamente em 15 e 30 de abril do ano seguinte, nada mais restando para ser comprovado;

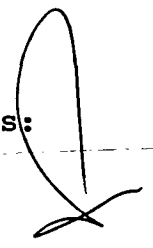
c.2) com o fundamento de títulos não apresentados foi mantida a tributação sobre os itens que identifica (fls. 243), como já explicado na impugnação, agora junta comprovante (fls. 250/265), que, caso seja interessante, deve ser mandado realizar diligência para robustecer suas alegações;

c.3) o valor indicado por deflação decorrente do "Plano Cruzado", e constante do passivo, à época do balanço, não pode ser indicador de omissão de receitas, pois se trata de resíduo de valores que estavam no passivo e já tinham sido liquidados, tendo havido a regularização conforme documento (fls. 26);

c.4) o valor referente ao documento (fls. 38) figurou indevidamente no passivo - FORNECEDORES - quando deveria ser baixa da conta CLIENTES, em razão de devolução de mercadorias, o que não foi aceito nos trabalhos fiscais;

c.5) os documentos (fls. 39 e 40) foram inadvertidamente lançados à conta FORNECEDORES, quando houve pagamento à vista, não sendo esse erro contábil, por si só, capaz de justificar presunção de receita;

d) sobre o item despesas indedutíveis:



Acórdão nº 105-7.814

d.1) referente às comissões sobre vendas, a documentação comprobatória foi toda apresentada ao Fisco, se dúvidas houvessem as empresas recebedoras são todas cadastradas, portanto, bastaria efetuar diligências para confirmar a realidade, não o fez, ao contrário apenas tributou, além disso, cada venda tem uma comissão ajustada, que não era constante ao longo do tempo, pelo que conclui não haver razão para manutenção da glosa;

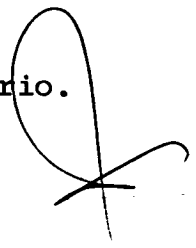
d.2) no item glosado sob o título de despesas com veículos, viagens e brindes, a recorrente apesar de discordar da tributação como um todo, nada apresenta sobre a glosa da manutenção de veículos, apenas sobre os outros itens, que diz foram incorretamente lançados nessa rubrica, mas, nem por isso, se tornam indedutíveis;

d.3) também sobre as despesas com representações e viagens, ratifica os mesmos argumentos da impugnação, insistindo em gastos moderados com bebidas e aquisição de uma pasta, não se referindo aos demais itens da glosa;

d.4) quanto às despesas com brindes, mais uma vez a decisão laborou em erro pela fragilidade, ao definir que se caracterizam por mera liberalidade da empresa atuada, nem mesmo considerando o documento (fls. 107) que se refere à compra de material necessário à manutenção das instalações hidráulicas, quanto aos demais bens, cita acórdãos deste Conselho sobre brindes" (nº 105-4.025/90, 101-76.789/86 e 105-3.833/89, e a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 15/76, que transcreve parcialmente (fls.248), e culmina com o demonstrativo do percentual de 0,34% desse item sobre a receita bruta declarada, para demonstrar a improcedência da glosa;

e) ao final declara esperar seja a decisão recorrida reformada integralmente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.814

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, de
le conheço.

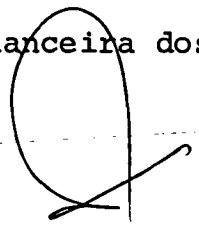
Como se depreende do relatado, o litígio em julgamen-
to abrange diversos itens.

No que concerne ao suprimento de caixa, o litígio ago-
ra submetido a julgamento versa matéria bem conhecida por este Cole-
giado. Com efeito, a jurisprudência administrativa é fartíssima e
uniforme, no sentido de que o simples lançamento contábil de inte-
gralização de capital não é suficiente para comprovar sua efetivida-
de, sendo indispensável a existência de outros elementos de convic-
ção para dar sustentáculo à veracidade do registro.

Assim, não basta lançar dados na escrita para torná-
los reais: a contabilidade deve espelhar a realidade, eis que não a
cria. De fato, toda a contabilidade deve assentar-se em documenta-
ção hábil e idônea. Se a escrituração contábil não tem apoio em pro-
va, não se assenta em documentação adequada e suficiente, ela não
se presta para constituir, por si só, prova dos fatos que indica.

Nesse sentido, embora seja certo que a lei não obriga
a interveniência de instituição financeira, a emissão e compensação
da cheques, com coincidência de datas e valores em relação aos re-
gistros de integralização de capital ou suprimento, constitui prova
da autenticidade do registro contábil, até porque são o meio normal-
mente utilizado para transferência de valores significativos. A
inexistência desta e de qualquer outra prova de origem do numerário
e de sua entrega real à empresa faz crer na inidoneidade do lança-
mento contábil.

A capacidade econômica ou financeira dos supostos su-



Acórdão nº 105-7-814

pridores, no findar do ano anterior, não constitui prova da efetividade do suprimento. Este Colegiado tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que é indispensável, para a demonstração do fato, a coincidência temporal e quantitativa, vale dizer, a identidade de datas e valores, aqui ausente.

Entendo, portanto, que não merece reparo a decisão recorrida, neste particular.

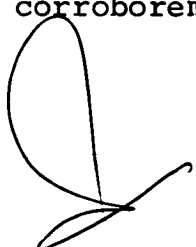
No que concerne ao passivo fictício, por falta de comprovação da existência efetiva do passivo contábil, parece-me que também não pode prosperar a tese genericamente esposada na peça recursal.

Com efeito, a lei estabelece presunção de omissão de receita para a hipótese em que se apura a permanência no Passivo de obrigações já pagas.

Na hipótese dos autos, a empresa não comprovou a existência de alguns itens do Passivo - conta Fornecedores.

Nestas circunstâncias, obviamente, cabe a glosa dos registros, já que não há prova de sua autenticidade. O Passivo assim registrado pode refletir tanto obrigações já pagas e ali mantidas, quanto obrigações inexistentes, ou mesmo obrigações reais cuja documentação foi meramente extraviada.

Em outros termos, se o contribuinte não logra apresentar prova da efetividade do passivo, é que já quitou tais obrigações e disso não fez registro (porque quer acobertar recéitas omitidas, utilizadas nesse pagamento), ou que se trata de obrigações inexistentes, registradas para refletir em resultado, onerando custos. Se, finalmente, a hipótese é de extravio, é natural que a prova compete ao contribuinte, que pode recorrer aos fornecedores e mesmo trazer outras evidências que corroborem seus registros.



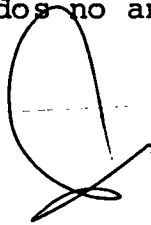
Acórdão nº 105-7.814

Não logrando o contribuinte comprovar tal efetividade, é de se prevalecer a presunção "hominis" de que o Passivo incomprovado constitui registro contábil inverídico, que visou produzir efeitos na área de interesse do Imposto de Renda, influenciando no resultado submetido à tributação, seja por omissão de receita, seja pela oneração artificiosa de custos.

Entretanto, este tipo de entendimento não pode se aplicar aos documentos relativos ao Grupo Quatro, sob a alegação de que a mesma se encontrava extinta, por não apresentar Declaração de Rendimentos desde 1984. Na realidade, os documentos de fls. 29 e 30, ao menos aparentemente, nada trazem em seu bojo para que a Autuada pudesse, ainda que remotamente, deduzir sobre a sua inidoneidade com base na condição de "omissa" da empresa emitente dos documentos fiscais. Deve, assim, ser excluída a quantia de Cr\$... 3.501.700,00 da base de cálculo da exigência do exercício de 1987, período-base 1986.

Releva registrar que a Autoridade Fiscal glosou este tipo de despesa, por indedutível, a título de comissões sobre vendas, por falta de comprovação da efetividade dos serviços, mas, estranhamente, preferiu esta alternativa de enquadramento ilegal para a mesma matéria, tornando insustentável, pelos motivos expostos, a sua manutenção.

No que concerne aos valores relacionados à deflação ditada pelo Plano Cruzado, a empresa traz em prol de sua tese a prova do registro dessa deflação, realizado somente em 30 de setembro do ano seguinte, a título de receitas diversas - descontos obtidos. Ora, tendo a empresa pago as faturas correspondentes com os valores deflacionados pelos índices contidos na "tablita", deveria ela ter, concomitantemente, e dentro do exercício, assumido como receita, como terminou por fazer posteriormente. Este fato, entretanto, não nos permite concluir que houve omissão de receita, nos termos acima enunciados. Ocorreu, sim, postergação de receita correspondente aos descontos obtidos no ano de 1986, mas não



Acórdão nº 105-7.814

foi assim capitulada pela Autoridade Autuante, de sorte que não vejo como manter a tipificação de omissão de receita, no valor de Cz\$ 15.325,53 (exercício de 1987).

Em relação à METISA Metalúrgica Timboense Ltda., a Recorrente igualmente reconhece haver cometido equívoco no lançamento, corrigido somente no ano seguinte, conforme nos dá conta o documento de fls. 25 (cópia do livro Razão). Como se pode notar, o erro consistiu na identificação do fornecedor (PREMESA S.A. e não METISA), de sorte que não restou afetada a Conta Fornecedores, ficando, assim, inalterado o Passivo da empresa. Assim, deve ser retirado da base de cálculo da exigência a quantia de Cz\$ 23.022,00 (exercício de 1987), por descabimento da presunção de omissão de receita.

O próximo tópico refere-se à devolução de vendas, que figurou, conforme admite a Recorrente, no passivo da empresa, por impropriedade na classificação contábil. Em que pese a incorreta escrituração, penso que a mesma também não enseja presunção de omissão de receita. Conforme já acima dito, no caso do passivo, a presunção da omissão de receita se funda no fato de a empresa haver quitado uma obrigação e não havê-la baixado, uma vez que se o fizesse não teria recursos financeiros escriturados para cobrir tal compromisso. Como não se configura a hipótese, entendo deva ser retirada da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 53.624,59 (exercício de 1988).

Deixo de acolher, entretanto, a alegada identidade de situação concernente à empresa NORDBERG INDUSTRIAL LTDA., eis que inexistem, nos autos, documentos comprobatórios dessa circunstância, inobstante a informação fiscal (fls. 222) e a decisão recorrida (fls. 231) consignarem a ausência do título em questão.

Por outro lado, não se fez prova suficiente da existência da dívida para com Geraldo Castro Ferreira, nem da efetividade dos fatos alegados. Por igual, não aproveita à defesa a argumentação expendida no sentido de que parte do Passivo questionado



Acórdão nº 105-7.814

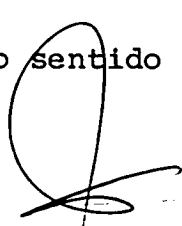
corresponde a vendas à vista, erroneamente escrituradas, eis que essa alegação apenas confirma a inexistência do Passivo, corroborando a ação fiscal.

No que concerne às despesas indedutíveis, tenho primeiramente que a mera emissão de notas fiscais não é prova da efetividade da prestação dos serviços. No caso, a empresa afirmou inexistir qualquer tipo de contrato de prestação de serviços, e, confrontada com a falta de consistência nos diversos percentuais das comissões pagas a esse título, apenas disse que esse percentual variava, sendo os serviços contratados por via telefônica. Entendo que permanecem sem comprovação os dados escriturados e injustifica das as despesas glosadas.

Também no tocante às despesas com veículos e viagens, falece igualmente razão à Recorrente. Com efeito, e como bem assinalou a Autoridade de primeiro grau, as placas dos veículos não coincidem e a empresa, apesar de intimada, não comprovou serem os veículos em questão de sua propriedade, e tampouco comprovou a necessidade das despesas relativas a viagens, restando, dessa forma, incomprovada a necessidade dessas despesas para as atividades da Recorrente.

Parece-me, entretanto, procedente a argumentação do recurso relativamente à distribuição de brindes, tendo em vista que as despesas estão comprovadas e seus valores são inegavelmente modestos, sendo a distribuição compatível com os padrões usuais do mercado. Nesse sentido, aliás, é farta a jurisprudência desse Conselho e, como lembra com propriedade a Recorrente, o Parecer Normativo CST 15/76 ostenta o mesmo entendimento. Excluo, portanto, da base de cálculo da exigência fiscal as importâncias concernentes a despesas realizadas a este título (brindes), dos exercícios de 1987 e 1988.

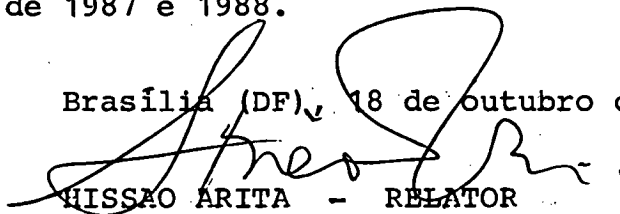
Com estas considerações, voto no sentido de conhecer



Acórdão nº 105-7.814

do recurso e, no mérito, provê-lo parcialmente, para excluir Cz\$ 3.543.161,27 e Cz\$ 363.134,28, respectivamente relativos aos exercícios de 1987 e 1988.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993



HISSAO ARITA - RELATOR